

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nlksd40e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/04/2021 Requerimento nº 190/2021 Protocolo nº 4019/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Com esteio no Art. 177, do Regimento Interno (Res.-ALMT 677, de 20.12.2006, atualizada até a Res.-ALMT 6.812, de 13.08.2020) desta Augusta e Respeitável Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, para que o(s) questionamento(s) infra seja(m) respondido(s):

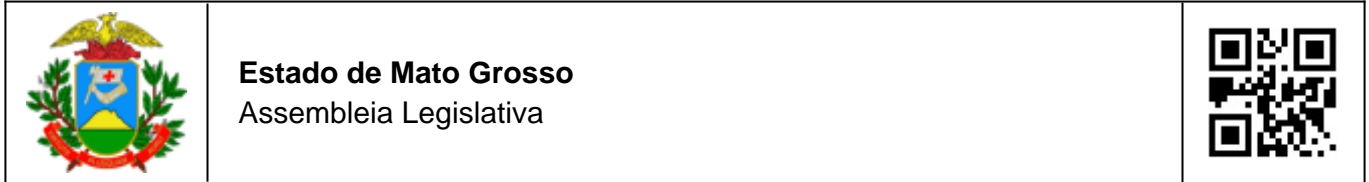
1. Sendo o ICMS um tributo Estadual (Constituição Federal, Art. 155, Inc. II), pode a Energisa S.A. – Mato Grosso indicar qual a Norma Estadual que lhe autorizou a cobrar o citado imposto sobre a energia fotovoltaica não comercializada?

1. Havendo simples deslocamento de energia pertencente ao mesmo titular-consumidor, situação que afasta o fago gerador (Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça), porque a Energisa S.A. - Mato Grosso resolveu cobrar ICMS da demanda produzida pelo cliente para uso próprio?

Se o ICMS é tributo Estadual, e não havendo previsão legal para sua cobrança na energia fotovoltaica para consumo próprio (não comercializada), ferindo o princípio da legalidade, previsto no Art. 150, Inc. I, da Constituição Federal, com que fundamento jurídico a Energisa S.A. - Mato Grosso se investiu de autoridade e competência para resolver, por Nota Oficial, tributar?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se justifica em virtude de consumidores e empresas do ramo da energia solar, como é popularmente conhecida, terem sido surpreendidos, neste mês de abril de 2021, com uma nota oficial da Energisa S.A. – Mato Grosso, parte integrante deste requerimento, anunciando a cobrança do ICMS sobre a demanda produzida e consumida pelo mesmo titular da unidade consumidora.



Além de ferir a Constituição Federal, quanto a competência para tributar (que é do Estado, e não da Concessionária de Energia Elétrica), inexistente Norma Estadual que autoriza a cobrança do ICMS sobre a energia que não foi comercializada.

A título de esclarecimento, a energia produzida e consumida, não pode ser objeto de incidência de ICMS, eis que não houve alienação da titularidade. Uma vez mantendo-se a produção e o consumo para o mesmo titular da Unidade Consumidora, o simples deslocamento da energia não caracteriza fato gerador (Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que inibe o poder de tributar.

Para ilustrar, se determinado consumidor produz 1000 kwh de energia fotovoltaica, e consome, ao final do mês, igual quantidade de kwh, não pagará nem a energia (que obteve dos raios solares), e nem o ICMS (pois não precisou comprar da concessionária de energia elétrica). Diferentemente seria se, no mesmo exemplo de geração de 1000 kwh, o consumidor utilizasse quantia superior, digamos, 1.500 kwh. Neste caso, a diferença, isto é, os 500 kwh, devem ser remunerados a concessionária, bem como sobre ele, haverá incidência do ICMS.

Todavia, no âmbito do estado de Mato Grosso, a concessionária Energisa S.A. emitiu comunicado oficial dizendo que, com base no Convênio Confaz 16/2015, entendem que a Cláusula Primeira, §1º, II, autoriza a cobrança de ICMS sobre a TE – Tarifa de Energia e a TUSD – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Distribuição, mesmo que sobre a energia solar, ou fotovoltaica. Trata-se de usurpação do poder de tributar do Estado de Mato Grosso, através de lei, pela concessionária, por sua nota oficial.

Ressalte-se que a cobrança em questão diz respeito ao ICMS sobre a TUSD – tarifa de utilização do sistema de distribuição, que é um dos componentes da nossa tarifa e que hoje representa 58% dela, ao passo que o outro componente (TE – tarifa de energia) representa 42%.

Contudo, não se afigura crível que o usuário, ao consumir a energia outrora injetada na rede de distribuição, no sistema de compensação e na mesma quantidade inserida (conforme pontuado na Resolução no 482 da ANEEL), seja compelido ao pagamento do imposto incidente neste tipo de operação.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento.

Isto posto, as respostas aos pedidos aqui formulados servirão de substratos técnicos norteadores para aferir a atual posição do cronograma que menciona



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Certo do apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente indicação, que trata fortes melhorias e desenvolvimento na região.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2021

Gilberto Moacir Cattani

Deputado Estadual

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2021

Gilberto Cattani

Deputado Estadual